SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

CONCORRÊNCIA Nº 20/0009

Impugnante: Futura Climatização Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.

D E C I S Ã O - COMPLEMENTAR

Com efeito, quando da decisão primeira, ficou sem a devida resposta o questionamento suscitado pela impugnante, segundo o qual careceria de base legal a exigência de garantia de proposta por implicar em assunção de despesa antes da assinatura do contrato.

Ora, sem maiores delongas e sem prejuízo do quanto já argumentado alhures, a referida garantia de proposta, também conhecida como "garantia de participação", por sua natureza e por se destinar a uma eventual reparação e/ou compensação em favor do autor da licitação em função de ocasional recusa da licitante em não assinar o contrato e, assim, honrar sua oferta, deve ser exigida até a data da abertura do certame.

Sem fundamento, por isso, que somente seria admitida sua exigência quando da assinatura do contrato. A esse respeito, ou seja, da licitante vencedora e como forma de assegurar a execução do contrato, o edital (item 18.2) e o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (art. 27) contemplam a "garantia contratual". Não se confunde com a "garantia de proposta". São institutos distintos. E a base normativa para sua exigência é o próprio edital (itens 4.6 e 4.7) e o art. 12, III, "a", da Resolução nº 1.252/12.

Ante o exposto, decide esta Comissão Permanente de Licitação, em complemento à decisão pretérita, indeferir o pedido da impugnante, também nesse particular, mantendo-se inalterados os requisitos e as regras do Edital para todos os efeitos.

Aracaju, 1º de fevereiro de 2021.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Michelle Prado Campos Moura
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro